



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.700, DE 2020 **(Do Sr. Marcelo Brum)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para proibir cobrança por escolha de assento no serviço de transporte aéreo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4262/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 233-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para proibir cobrança por escolha de assento no serviço de transporte aéreo.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233-A No transporte aéreo de pessoas, o transportador fica proibido de fazer cobrança por escolha de assento, sendo esta realizada no momento de check-in ou antecipadamente, pelos canais de atendimento virtual ou presencial.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.565/1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, muito tem contribuído para a melhoria em questões relativas ao transporte aéreo, trazendo mais segurança e qualidade a esse serviço.

Nesse contexto, tal Código encontra-se silente no que tange a marcação do assento pelos passageiros. Portanto, temos, com esta proposição, a intenção de modificar isso e proibir a cobrança que a companhia aérea faz quando o passageiro marca seu assento.

Esclarecemos que algumas companhias aéreas fazem esse tipo de cobrança apenas quando a escolha é feita antecipadamente, de forma virtual, nos canais de atendimento, como aplicativos de celulares e sítios da internet. Outras a fazem até mesmo no momento do check-in, sendo ele presencial ou *on-line*.

Esse tipo de prática pode ser considerado recente no Brasil, apesar de estar presente em vários países do mundo há um bom tempo. Muitas vezes, no nosso País, a cobrança não é feita de forma justa e equilibrada, levando famílias a ficarem separadas durante o voo, caso elas não paguem pelo serviço e, assim, têm seus assentos marcados de forma aleatória pela companhia aérea. Isso se torna ainda mais grave quando uma criança está viajando acompanhada de um adulto responsável por ela.

Outro exemplo que podemos mencionar é fato que vem ocorrendo durante o período da pandemia de Covid-19 (*Coronavirus Disease 2019*). Explicamos.

De início, sabemos que a situação no País, em relação ao transporte aéreo, está bastante complexa por causa da gravidade do momento que estamos enfrentando. Os seus usuários estão passando por muitas dificuldades em relação às alterações no serviço aéreo decorrentes disso.

No que se refere à marcação de assentos, algumas companhias aéreas estão fazendo a cobrança de uma taxa extra se o passageiro a faz via check-in *on-line*, e isso o leva a dar preferência para o check-in presencial. Estamos justamente em uma situação em que o melhor é evitar fazer procedimentos presenciais se podemos fazê-los virtualmente.

Portanto, de forma a procurar coibir esse tipo de abuso, temos a convicção de que este projeto de lei é o caminho mais adequado para isso.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2020.

Deputado MARCELO BRUM
PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VII **DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

CAPÍTULO II **DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

Seção I

Do Bilhete de Passagem

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de interseção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

Seção II

Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

FIM DO DOCUMENTO
